

Projeto de Deliberação que aprova as “Linhas de Orientação para a avaliação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, prevista no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril”

Nota Justificativa

Nos termos dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, são suas atribuições entre outras, (i) zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, fiscalizando aquelas atividades e serviços, sancionando infrações de natureza administrativa e contraordenacional, e (ii) assegurar os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos níveis de serviço e de funcionamento dos mercados, das empresas nos setores regulados e na economia em geral, bem como de supervisão do cumprimento de objetivos económico-financeiros, quando tal for definido por instrumentos legais ou contratuais.

Por outro lado, no exercício de poderes de supervisão, bem como de promoção e defesa da concorrência, compete, em especial, à AMT: (i) fazer cumprir as leis, os regulamentos e atos de direito da União Europeia; (ii) fiscalizar e auditar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, assumidas pelos concessionários e pelos prestadores do serviço público, e (iii) proceder ao controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral nos setores regulados.

Consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020 de 7 de abril, que estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID -19, que as medidas de proteção de saúde pública emanadas pela Direção-Geral da Saúde implicaram a determinação de imposições de limitação e ajustamentos à operação de transporte público de passageiros, que levaram a um impacto negativo na liquidez das empresas que operam aqueles serviços.

Neste sentido foi considerado justificado o desenvolvimento de mecanismos que promovam a sustentabilidade daquelas empresas e possibilitem a manutenção do serviço público de passageiros em níveis que permitam satisfazer necessidades mínimas de mobilidade e por razões indispensáveis, nos termos possíveis e avaliados, conjuntamente, entre as autoridades de transportes e os operadores, na medida concreta de cada território.

Assim, é estabelecido que a atribuição das verbas previstas naquele diploma está sujeita à supervisão da AMT, no âmbito das suas competências e que os apoios concedidos devem

atender às perdas de receitas resultantes dos efeitos decorrentes da situação epidemiológica que motivou a declaração do estado de emergência e às reduções de custos associadas à redução de oferta e medidas implementadas de mitigação dos custos,, designadamente o recurso ao regime de *lay off simplificado*. Acresce que da avaliação prevista em caso de se constatar a sobrecompensação ou sobreposição de apoios e compensações ou à desproporcionalidade face à oferta de serviços de transportes disponibilizados, pode ser determinada, até ao final de 2020, a devolução de montantes ou o acerto de contas em pagamentos subsequentes.

Nos termos do artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, os regulamentos com eficácia externa a emitir pela AMT estão sujeitos a audiência prévia durante um período mínimo de 30 dias úteis, salvo se, por motivos de urgência, devidamente fundamentados, for fixado prazo inferior.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, determina que a informação relevante deverá ser remetida à AMT até 31 de julho de 2020 e importando que os necessários procedimentos sejam comunicados atempadamente às entidades interessadas, considera-se ser de fixar um prazo de 10 dias úteis para a obtenção de eventuais pronúncias.

Nos termos das alíneas a) e k) do n.º 1, das alíneas a) e f) do n.º 2 todos do artigo 5.º, da alínea c) do n.º 2 e das alíneas a) a c) do n.º 3, todos do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020 de 7 de abril, o Conselho de Administração da AMT aprova as *"Linhas de Orientação, para a avaliação, da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, prevista no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril"*.

1 - Objeto

Por forma a avaliar se as verbas atribuídas a cada empresa/operador, no âmbito de apoios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, não representam uma sobrecompensação ou duplicação de apoios para o mesmo fim e são proporcionais à oferta de serviços de transportes disponibilizados, a AMT procederá a uma recolha de informação junto dos operadores e das Autoridades de Transporte (incluindo Municípios /Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e o Estado, quando autoridade de transportes), para efeitos da referida avaliação.

2 – Informação a remeter por operadores de transportes

2.1 - Os operadores de transporte público de passageiros devem remeter até 31 de julho à AMT a informação que permita avaliar se as verbas atribuídas a cada operador, no âmbito

de apoios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, não representam uma sobrecompensação ou duplicação de apoios para o mesmo fim e se são adequados à oferta de serviços de transportes disponibilizados.

2.2 - Nestes termos, deve ser remetido:

- a) Relatório e Contas, referentes aos três últimos exercícios contabilísticos encerrados (2017, 2018 e 2019);
- b) Demonstração dos serviços efetivamente prestados e da evolução de receitas e custos, antes e depois das restrições e limitações decorrentes das medidas de mitigação da pandemia COVID -19, separando os dados relativos a serviço público e a outros serviços;
- c) Demonstração dos recebimentos de outros apoios arrecadados no mesmo contexto;
- d) Identificação de compensações e remunerações recebidas através de instrumentos legais, regulamentares e contratuais, por parte de entidades públicas;
- e) Outras informações entendidas por relevantes.

2.3 - Conforme determinado pelo n.º 4 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, os operadores de serviço público devem registar ou atualizar, na plataforma SIGGESC, o respetivo relatório e contas anual referente ao ano anterior, os quais incluem, designadamente, e para cada linha, área geográfica e título de transporte, a seguinte informação:

- a) Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
- b) Horário;
- c) Tarifários;
- d) Número de veículos.km produzidos;
- e) Número de lugares.km produzidos;
- f) Número de passageiros transportados;
- g) Número de passageiros.km transportados;
- h) Número de lugares.km oferecidos;
- i) Receitas e vendas tarifárias anuais;

- j) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contábilísticas em vigor;
- k) Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
- l) Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.

2.4 - Uma vez que tal obrigação deve ser cumprida, anualmente, até ao fim do primeiro semestre, para efeitos de preenchimento da obrigação de informação prevista no ponto 2.3., os operadores devem registar a informação prevista legalmente na plataforma SIGGESC até 30 de junho de 2020.

2.5 - Caso seja entendido necessário, a AMT poderá solicitar que a totalidade ou parte daquela informação seja remetida diretamente.

3 – Informação a remeter por autoridades de transportes

3.1 - As autoridades de transportes, previstas no RJSPTP deverão remeter, até 31 de julho de 2020, a seguinte informação:

- a) Os instrumentos legais, regulamentares, administrativos e contratuais que determinaram os serviços mínimos de transportes, bem como a respetiva fundamentação, designadamente quanto aos critérios previstos nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril;
- b) Identificação dos serviços mínimos disponibilizados no âmbito do estado de Emergência e Situação de Calamidade, por operador de transportes;
- c) Identificação dos instrumentos legais, regulamentares, administrativos e contratuais em vigor em 2019 e 2020, de enquadramento da disponibilização de transporte público de passageiros;
- d) Identificação dos montantes de compensações e/ou remunerações atribuídas aos operadores de transportes sob sua jurisdição, em 2019 e 2020, para a prestação de transporte público de passageiros e transporte escolar, incluindo compensações de âmbito tarifário.

3.2 - Caso seja entendido por necessário, a AMT poderá solicitar informação adicional, para os efeitos da presente avaliação.

4 – Informação sobre outros apoios públicos

Quanto a outros apoios públicos, atribuídos no âmbito do Estado de Emergência e Situação de Calamidade, a AMT procederá ao confronto dos dados transmitidos pelos operadores de transportes e a que for transmitida pelas entidades competentes.

5 – Avaliação

5.1 - Empresas/Operadores

5.1.1 - A AMT pretende avaliar neste contexto a atividade de cada empresa de transporte público de passageiros, para que a decisão seja efetuada com base em análise dos gastos operacionais face aos rendimentos auferidos no período em questão, considerando a oferta e a procura, com o objetivo da cobertura do défice, e comparando com os períodos homólogos.

5.1.2 - Para o efeito, é disponibilizado a todas as empresas, para a recolha de informação, o Modelo A-Covid19 constante do Anexo I, em suporte editável (.xls) para reporte de todos os elementos considerados necessários a este procedimento de avaliação.

5.1.3 - Deve ser preenchido um ficheiro por cada Autoridade de Transporte competente para os serviços do operador de transportes.

5.1.4 - Estão abrangidos por estas obrigações operadores de transportes públicos e privados, bem como autoridades de transportes que explorem ou disponibilizem serviços públicos diretamente, por meios próprios, ou através de operadores internos.

5.1.5 - Os dados constantes do modelo, Modelo A-Covid19 - Anexo I, são relevantes para esta avaliação, tendo em conta que as demonstrações financeiras (balanço e demonstração de resultados) constatarem o desempenho e alterações na posição financeira, em determinado momento ou num período de tempo determinado, e que resultam da utilização dos recursos económicos controlados por esta, refletindo a sua capacidade de liquidez e solvência, também numa perspetiva de provável evolução futura face às restrições e limitações decorrentes das medidas de mitigação da pandemia COVID -19.

5.2 – Autoridades de Transportes

5.2.1- Sendo as Autoridades de Transporte as entidades responsáveis pelo planeamento, e posterior pagamento de quaisquer compensações e remunerações que viabilizem a disponibilização de transporte público de passageiros, na sua área de jurisdição, a recolha de informação junto destas entidades é relevante para proceder à reconciliação dos elementos enviados pelas empresas e operadores de transportes de passageiros.

5.2.2 - Para o efeito, é disponibilizado àquelas entidades, para a recolha de informação, o modelo constante do Modelo B-Covid19 - Anexo II, em suporte editável (.xls) para reporte de todos os elementos considerados necessários a este procedimento de avaliação.

5.2.3 - Deve ser preenchido um ficheiro por cada empresa ou operador de transportes que disponibilize serviços de transportes no âmbito da sua jurisdição.

6 - Decisão

6.1 - Da avaliação referida no capítulo anterior, resultam duas decisões por parte da AMT:

- a) Conformidade com as disposições legais aplicáveis, sem necessidade de proceder a acertos ou determinar a devolução de montantes por parte do operador de transportes:
- b) Desconformidade com as disposições legais aplicáveis, existindo necessidade de proceder a acertos ou determinar a devolução de montantes por parte do operador de transportes.

6.2 - Em qualquer dos casos, os operadores de transportes são notificados dos projetos de decisão, para efeitos de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias úteis.

6.3 - Findo o prazo referido, o projeto de decisão, nos termos iniciais ou alterado com base nas pronúncias efetuadas e/ou recolha de informação adicional por parte da AMT, é aprovado pelo Conselho de Administração da AMT.

6.4 - No caso de ser emitida uma decisão nos termos da alínea c) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, que poderá assumir a forma de instrução vinculativa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 36.º do anexo ao Decreto-lei n.º 78/2014, de 14 de maio, poderá ser determinada a devolução de montantes ou o acerto de contas em pagamentos subsequentes.

6.5 - A decisão referida poderá promover a identificação dos montantes em causa e dos pagamentos subsequentes que poderão ser alvo de acerto, bem como da autoridade competente para a sua efetivação.

7 – Procedimentos subsequentes

7.1 - Nos termos do artigo 36.º do anexo ao Decreto-lei n.º 78/2014, de 14 de maio, são nulos os atos praticados em violação de instruções vinculativas emitidas pela AMT no exercício das suas atribuições.

7.2 - Nos termos do consignado no artigo 40.º do anexo ao Decreto-lei n.º 78/2014, de 14 de maio, constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 1 000,00 a (euro) a 3 740,98 ou de (euro) 5 000,00 a (euro) 44 891,81, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, as seguintes infrações, praticadas no âmbito das presentes orientações, entre outras:

- a) O incumprimento de qualquer decisão, emitida pela AMT no exercício dos seus poderes de regulação;
- b) O incumprimento de determinação, emitida pela AMT no exercício dos seus poderes de regulação, de promoção e defesa da concorrência e de supervisão;
- c) O incumprimento de normas nacionais e da União Europeia que se insiram nas atribuições da AMT e que imponham obrigações às empresas ou operadores dos setores regulados, designadamente rodoviários, ferroviários, marítimos, fluviais e das respetivas infraestruturas;
- d) A violação das regras gerais que imponham níveis de serviço a prestar pelas entidades reguladas;
- e) A violação de regras nacionais ou da União Europeia aplicáveis ao recebimento de compensações ou auxílios financeiros, não previstos em diploma legal, regulamentar ou instrumento contratual;
- f) A não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, pelos responsáveis das entidades reguladas, quando requeridas pela AMT no uso dos seus poderes de autoridade;
- g) A recusa de colaboração com a AMT, quando devida, designadamente a recusa de acesso ao exercício das suas atribuições de supervisão, de monitorização, de auditoria e de ações inspetivas, e de fiscalização.

7.3 - Se a contraordenação consistir na omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da AMT, a aplicação da coima não dispensa o infrator do cumprimento do dever.

7.4 - A emissão das decisões previstas no ponto 6 não obsta ao exercício dos poderes em matéria de inspeção e auditoria da AMT, a todo o tempo, nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 34.º e artigo 35.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.